



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 05/2024 da CCJR sobre o Projeto de Resolução nº 01/2024, de autoria do vereador Rodrigo Mendes, que institui no âmbito da Câmara Municipal de Paríquera-Açu as Comissões Permanentes Online.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. Trata-se de projeto de resolução que objetiva instituir a transmissão, ao vivo, de todas as reuniões das Comissões Permanentes, pelo canal da Câmara Municipal no YouTube.
2. Na justificativa consta o seguinte:

“O presente Projeto de Resolução visa instituir, no âmbito da Câmara Municipal de Paríquera-Açu, as Comissões Permanentes Online, com o objetivo de transmitir ao vivo as reuniões da CCJR Comissão de Constituição Justiça e Redação e a CFO Comissão de Finanças e Orçamentos dessa Casa de Leis. Devemos lembrar que nós, vereadores, somos representantes de todos os cidadãos, sendo que o titular do Poder é única e exclusivamente o povo. E como titulares do poder, os cidadãos têm o direito de informação, elevado, inclusive, à categoria de direito fundamental nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal. É importante dizer ainda que o Poder Legislativo tem o dever de dar ampla publicidade aos seus atos, garantindo a participação de todos os cidadãos, consoante estabelece a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011). (...)”

3. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



4. Inicialmente, registro que em virtude do impedimento do vereador Rodrigo Mendes para relatar a proposta, tendo em vista ser o autor do projeto, a este membro foi atribuída, excepcionalmente, a referida função.

5. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.

6. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

7. A **espécie legislativa** está em conformidade com o art. 341 do Regimento Interno.¹

8. **No que se refere à técnica legislativa**, a proposta observa os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, que versa sobre as diretrizes para elaboração das leis.

9. **Quanto à juridicidade**, há vício formal no processo legislativo, tendo em vista que a proposta trata de matéria do Regimento Interno e, para alterá-lo, é necessário que o projeto seja apresentado por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, pela Mesa ou por Comissão Especial, nos termos do disposto no art. 342 do referido diploma.

10. Ademais, a Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, em cumprimento à previsão do art. 59 da Constituição Federal de 1988, prevê que as leis devem ser consolidadas, para fins de organização e facilitação da consulta pelos seus destinatários.

11. **No mérito**, apesar de entendermos que a matéria possui relevância, há vício no projeto que impede a deliberação pelo Plenário, conforme tratado nos itens 9 e 10.

12. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável de **maioria absoluta** dos membros da Câmara (**cinco votos**), em um **único turno** de votação, nos termos do disposto no § 2º do Artigo 48 da Lei Orgânica Municipal.

¹ **Art. 341.** O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado ou substituído através de resolução.



III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela ilegalidade da proposta, pelo que somos **DESFAVORÁVEIS** a sua deliberação pelo plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2024.



JORGE CARAI
Relator *Ad Hoc*

PELAS CONCLUSÕES:



CARLINHOS ASSPA
Presidente



RODRIGO MENDES
Autor da proposta
contínuo